

os serviços da Contabilidade Pública, sob proposta do Ministro da Guerra, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do § 1.º do artigo e diploma acima citados, que, da proposta orçamental da despesa extraordinária do Ministério da Guerra para 1919-1920, sejam transferidos para a mesma classe de despesa da proposta orçamental do referido Ministério para 1920-1921 os saldos infra indicados, na importância total de 458.186\$65, conforme o mapa que segue:

Capítulos		Epígrafes da despesa extraordinária	Importância dos saldos a transferir
1919-20	1920-21		
8.º	10.º-A	Despesas resultantes dos últimos acontecimentos revolucionários	29.814\$63
12.º	10.º-B	Despesas resultantes da manutenção da ordem pública	428.372\$02
Total			458.186\$65

Conforme o preceituado na última parte do § 2.º do artigo 11.º do mencionado decreto com força de lei, este crédito será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto Lima Duque.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DA MARINHA.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:816

Sendo conveniente facilitar o serviço da Junta de Saúde Naval e não sobrecarregar o Hospital da Marinha com baixas desnecessárias: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O apuramento do pessoal destinado à aeronáutica naval é efectuado pela Junta de Saúde Naval em sessão ordinária, sendo-lhe enviado pelas autoridades respectivas o relatório de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º Os oficiais ou praças que se proponham servir na aeronáutica naval são observados pelo médico da unidade a que pertencerem, ou que para tal efeito for requisitado, o qual, procedendo ao exame segundo as instruções superiormente aprovadas, apresentará em relatório as respectivas conclusões devidamente fundamentadas.

Art. 3.º O pessoal da aeronáutica naval será inspecionado semestralmente pelo médico da respectiva uni-

dade, o qual registará, em livro especial, os resultados das inspecções e proporá que sejam presentes à Junta de Saúde Naval aqueles indivíduos cujas condições físicas se tenham modificado de maneira a incompatibilizá-los com o serviço da aeronáutica, acompanhando a proposta com um relatório justificativo.

Art. 4.º No caso da Junta de Saúde Naval confirmar o parecer relativo ao individuo que lhe for presente, nos termos do artigo antecedente, esse individuo reverterá ao serviço em que se achava anteriormente, salvo se a Junta se pronunciar pela incapacidade, mesmo para aquele serviço.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Bredrode.*

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:817

Considerando que pelas leis n.ºs 5:318 e 5:703, respectivamente de 25 de Março e 10 de Maio de 1919, compete exclusivamente à 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral da Marinha os serviços da marinha mercante e da construção naval mercante, que lhe está intimamente ligada, incluindo também o serviço do registo naval e da estatística mercantes;

Considerando que há urgência reconhecida em se prestar a devida atenção a esses serviços, visto que a marinha mercante já tom um desenvolvimento tal que representa na economia nacional um elemento de valor, necessitando, portanto, de direcção técnica, coordenação de esforços e orientação de vistas;

Tendo em visto as condições do futuro desenvolvimento que apresenta a indústria da construção naval no país, que precisa de um conjunto de métodos proteccionistas que lhe sirvam de incentivo;

Considerando que com o decreto n.º 6:476, de 27 de Março de 1920, se procurou iniciar a fiscalização técnica da construção naval mercante, de forma a regularizá-la coartando abusos e deficiências, mas que este diploma é incompleto por carecer de mais definidas atribuições e consequentes exigências para o fim em vista da fiscalização técnica que se preconiza:

Considerando que pelas razões expostas se torna urgente dar início à organização dos serviços de registo e estatística da marinha mercante, com carácter puramente técnico, obedecendo assim à doutrina das citadas leis n.ºs 5:818 e 5:703, enquanto não é elaborado o regulamento da 4.ª Direcção Geral, conforme prescreve o artigo 5.º da citada lei n.º 5:318, de 25 de Março de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam agrupadas, de forma a constituir uma secção da 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral da Marinha, as atribuições desta Repartição que dizem respeito ao registo de todos os navios da marinha mercante nacional, os serviços de construção naval mercante e sua fiscalização técnica, bem como os serviços de estatística da marinha mercante nacional.

Art. 2.º Compete a esta secção:

1.º Estabelecer regulamentarmente as normas técnicas para a construção de navios mercantes de casco

metálico ou de madeira e de aparelhos motores para uso da navegação marítima;

2.º Examinar e aprovar planos e desenhos de novas construções;

3.º Visitar e vigiar os trabalhos durante a construção, sendo as despesas inerentes pagas pelos interessados na construção dos navios e segundo o estabelecido para casos idênticos no regulamento da Administração dos Serviços Fabris;

4.º Verificar a qualidade dos materiais empregados nas construções navais;

5.º Verificar as boas condições de conservação dos cascos e aparelhos motores, e de navegabilidade de navios;

6.º Passar certificados de classe para atestar da confiança que mereçam os navios, documentos estes que substituem os designados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 57.º do regulamento geral das capitâneas, de 1 de Dezembro de 1892;

§ único. Por estes certificados pagarão os proprietários dos navios uma taxa provisória de 10\$, além do imposto de selo estabelecido por lei enquanto se não fixe uma tabela em conformidade com a tonelagem construída;

7.º Escolher e indicar locais para a instalação de estaleiros;

8.º Fazer todos os estudos relativos à indústria de construção naval e de todas as indústrias com aqueles ligados, organizando os regulamentos e leis necessários para o seu desenvolvimento;

9.º Organizar o registo de todos os navios mercantes portugueses e o de todos os estrangeiros que o desejem e satisfaçam às exigências dos seus regulamentos.

Art. 3.º O pessoal desta secção será inicialmente composto de um engenheiro construtor naval e de três oficiais do quadro civil da antiga Direcção Geral da Marinha, ou do secretariado naval, e do desenhador que está ao serviço da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Bredere*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:818

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros fundamentada em Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que, dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros para 1919-1920, seja transferida a importância de 2.000\$ do artigo 10.º para o artigo 4.º, a adicionar à primeira verba deste artigo.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Anibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.

MINISTERIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o artigo 1.º do decreto n.º 6:741, de 8 do corrente, para os devidos efeitos, se faz novamente a publicação do mesmo artigo:

Artigo 1.º Os indivíduos que pretenderem matricular-se pela primeira vez numa escola de ensino industrial e comercial, e que não tenham, pelo menos, a habilitação do antigo exame do 2.º grau de instrução primária, ou o seu certificado final, devem apresentar o seu requerimento ao director dessa escola, de 1 a 15 de Julho, instruído com os seguintes documentos:

.....
Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, 19 de Julho de 1920 — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:819

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e tendo ouvido o Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bom, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor na Circunscrição de Sofala, da Companhia de Moçambique, o regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1905, com as alterações constantes dos decretos de 28 de Outubro de 1910, de 26 de Novembro de 1914 e de 15 de Junho de 1915.

Art. 2.º As atribuições que pelo regulamento acima referido são conferidas ao comissário-chefe, entender-se-hão como pertencendo ao chefe de Circunscrição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Manuel Ferreira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:820

Determinando o artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, que as professoras casadas parturientes sejam dispensadas do serviço durante dois meses no último período da gravidez e em seguida ao parto, conservando todos os seus vencimentos e subsídios;

Considerando que não há razão alguma que impeça, antes sendo conveniente, que tal disposição, apenas apli-